

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 280/80

de 14 de Agosto

Tendo em consideração que o sistema de remuneração previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 502-C/79, de 22 de Dezembro, pode, em alguns casos, conduzir a montantes excessivamente elevados, contribuindo o seu pagamento para agravar as eventuais dificuldades de tesouraria das empresas interessadas, entende-se necessário limitá-lo a um montante que se considere razoável.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 502-C/79, de 22 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º As empresas abrangidas pelo presente diploma ficam sujeitas ao pagamento de uma quota de inspecção correspondente a 0,5 % da reserva de reavaliação autorizada, até ao limite máximo de 500 000\$, a qual será liquidada e cobrada pela IGF após a data da respectiva autorização, que lhe deve ser comunicada pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 281/80

de 14 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, estabeleceu novo regime regulamentador da actividade das caixas económicas.

O referido quadro operacional veio a ser em parte adaptado às condições específicas de funcionamento das caixas económicas sediadas nas Regiões Autónomas pelo Decreto-Lei n.º 231/79, de 24 de Julho.

Considera-se, agora, conveniente ajustar aquele diploma à necessidade sentida de uma maior intervenção dos Governos das Regiões Autónomas na definição das condições estruturais e de funcionamento das caixas económicas nas referidas Regiões, em particular das aí sediadas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 8.º, 18.º, 23.º, 28.º, 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — Mediante autorização do Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, podem as caixas económicas abrir agências ou sucursais em território nacional, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3.

2 — Carece de autorização do Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal e com o parecer favorável do respectivo Governo Regional, a abertura de agências ou sucursais em território nacional, fora da respectiva Região, por parte de caixas económicas com sede nas Regiões Autónomas.

3 — As caixas económicas que não tenham a sua sede nas Regiões Autónomas poderão abrir agências ou sucursais nas referidas Regiões mediante autorização do respectivo Governo Regional e com o parecer favorável do Banco de Portugal.

Art. 8.º — 1 — As caixas económicas não podem deter participações financeiras em quaisquer empresas.

2 — A proibição prevista no n.º 1 não abrange a faculdade de as caixas económicas com sede nas Regiões Autónomas participarem no capital social de sociedades de investimento sediadas na mesma Região e de sociedades de desenvolvimento regional que aí se venham a constituir.

Art. 18.º — 1 —

2 —

3 — A autorização prevista no n.º 2 no tocante às caixas económicas actualmente existentes e com sede nas Regiões Autónomas é da competência dos respectivos Governos Regionais.

Art. 23.º — 1 —

2 — No caso de as caixas económicas que exercam a sua actividade exclusivamente no território de uma Região Autónoma, a nomeação prevista no n.º 1 compete aos respectivos Governos Regionais, ouvido o Banco de Portugal.

Art. 28.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — As caixas económicas existentes e com sede nas Regiões Autónomas deverão igualmente remeter os elementos constantes dos n.ºs 1 e 2 ao respectivo Governo Regional e proceder à sua publicação no *Jornal Oficial* da referida Região.

Art. 29.º — 1 — As caixas económicas devem enviar ainda ao Banco de Portugal, logo que a assembleia geral tenha aprovado as contas do exercício, a lista dos sócios presentes e um extracto da acta da referida assembleia, na parte relativa à discussão das contas, respectiva aprovação e aplicação de resultados.

2 — As caixas económicas com sede nas Regiões Autónomas remeterão igualmente ao respectivo Governo Regional os elementos referidos no n.º 1.

Art. 30.º — 1 —

2 —

3 —

4 — Compete aos respectivos Governos Regionais, ouvido o Banco de Portugal, determinar às caixas económicas existentes e com sede nas Regiões Autónomas, a modificação dos estatutos que se mostrem desajustados à sua natureza.

5 — A Caixa Económica de Lisboa e a Caixa Económica das Forças Armadas continuam a ser regidas pela legislação que lhes é própria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 282/80

de 14 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 1/75, de 2 de Janeiro, quer na versão original, quer na reformulação parcial que mais tarde lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 544/77, de 31 de Dezembro, procurou ajustar a capacidade dos bancos de investimento para abrir contas de depósito à evolução do mercado respectivo, por um lado, e, por outro, às novas realidades institucionais, designadamente à obrigatoriedade de constituição de disponibilidades de caixa.

A experiência entretanto recolhida veio demonstrar a oportunidade daquelas medidas, que vieram, de resto, conferir maior equilíbrio entre recursos e aplicações às contas daquelas instituições de crédito.

Facilitada a prática dos depósitos à ordem por parte dos bancos de investimento, tudo parece aconselhar que idêntica evolução se produza nas contas de depósitos a prazo e com pré-aviso, facultando-se assim melhor cobertura das necessidades e preferências do aforrador.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/75, de 2 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Os bancos de investimento financiarão as suas operações com o respectivo capital social e reservas e, ainda, com recursos provenientes de:

- a) Emissão de obrigações a médio e a longo prazo;
- b) Depósitos a prazo e com pré-aviso;
- c) Fundos obtidos mediante operações efectuadas com o banco emissor, institutos de crédito do Estado, bancos comerciais, estabelecimentos especiais de crédito e, ainda, com institutos de crédito estrangeiros ou internacionais.

2 — Os depósitos a que se refere a alínea b) do número anterior poderão assumir qualquer das formas, modalidades e prazos previstos na lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 519/80

de 14 de Agosto

A Escola Superior de Medicina Dentária do Porto foi criada pelo Decreto-Lei n.º 368/76, de 15 de Maio, tendo iniciado o seu funcionamento no ano lectivo de 1976-1977, ministrando o 4.º ano da licenciatura em Medicina Dentária a estudantes já titulares dos três primeiros anos da licenciatura em Medicina.

Nos anos subsequentes, e além de assegurar na íntegra os 4.º, 5.º e 6.º anos, a Escola foi, em colaboração com a Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, adequando o plano de estudos dos três primeiros anos aos objectivos da licenciatura em Medicina Dentária.

O plano de estudos que agora se aprova, com a duração de seis anos, representa certamente um plano intermédio até que o crescimento e a consolidação da Escola Superior de Medicina Dentária do Porto permitam organizar um plano de estudos de raiz em que, sem prejuízo da colaboração de outros estabelecimentos da Universidade do Porto, se ministre uma formação claramente mais orientada desde o início para licenciatura em Medicina Dentária e cuja duração virá provavelmente a ser, aliás, de acordo com padrões internacionais, de apenas cinco anos.

Homologam-se igualmente os planos de estudo transitórios que vigoraram entre 1976-1977 e 1978-1979.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 368/76, de 15 de Maio;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência:

1.º

Plano de estudos

1 — É aprovado o plano de estudos da licenciatura em Medicina Dentária pela Escola Superior de Medicina Dentária do Porto (ESMDP), que consta do anexo I desta portaria.

2 — O presente plano vigora integralmente desde o ano lectivo de 1979-1980.

2.º

Protocolos

1 — As disciplinas dos 1.º, 2.º e 3.º anos poderão ser leccionadas no âmbito de protocolos a estabelecer com estabelecimentos da Universidade do Porto.

2 — Os protocolos a que se refere o número anterior serão homologados pelo reitor da Universidade do Porto.

3.º

Precedências

1 — Só poderão inscrever-se na disciplina de Anatomia II, do 2.º ano da licenciatura em Medicina Dentária, os alunos que tenham obtido aprovação na disciplina de Anatomia I.

2 — Só poderão inscrever-se nas disciplinas de Farmacologia e Anatomia Patológica, do 3.º ano da li-